

Cabo Frio reduz tarifa de ônibus para R\$ 1

Fonte: Prefeitura Municipal de Cabo Frio



Ônibus da cidade de Cabo Frio/RJ com busdoor da campanha de lançamento do Programa Transporte Cidadão.

Artigo

Gratuidade no Transporte Coletivo



Pesquisa

Sistema de Transportes das Cidades Brasileiras

Editorial

A matéria principal desta edição do NT Urbano mostra o esforço do município de Cabo Frio para reduzir o preço das passagens de ônibus para seus habitantes. Segundo o prefeito Marcos Mendes a medida adotada é "uma das mais relevantes ações de distribuição de renda que Cabo Frio já teve a oportunidade de conhecer".

Ainda mais recentemente, o Governo do Estado do Ceará sancionou a Lei Nº 14.091, de 14/3/2008, que autoriza uma redução de 66% no ICMS do óleo diesel adquirido pelas empresas de transportes urbanos e metropolitanos daquele estado, que agora passam a pagar a alíquota de 8,5% sobre o produto.

Essas medidas, adotadas unilateralmente e espontaneamente, vêm se somar a diversos outros exemplos pelo Brasil a fora, que já tivemos a oportunidade de relatar neste informativo, mostrando a preocupação social e a sensibilidade política de governadores e prefeitos diante do grave problema da exclusão social nos transportes públicos urbanos que afeta as classes sociais menos favorecidas.

A satisfação da população com tais medidas é comprovada em



Informativo da
Associação Nacional das Empresas
de Transportes Urbanos - NTU
SAUS Q. 1, Bloco J — Ed. CNT
9º andar, Ala A - Brasília-DF
CEP 70.070-944
Tel: (61)2103-9293
Fax: (61)2103-9260
Site: www.ntu.org.br
E-mail: ntu@ntu.org.br
Impressão: Gráfica Papel & Cores
Tiragem: 8.500 exemplares

Barateamento das tarifas continua na pauta dos estados e municípios

todos os casos. Ressalta-se a pesquisa realizada pela prefeitura de Fortaleza com os usuários dos serviços oferecendo três opções para usufruir a redução dos preços das passagens decorrentes da redução do ICMS: redução de R\$1,60 para R\$1,56 em todos os horários; redução de R\$1,60 para R\$1,50 fora dos horários de pico; e adoção da Tarifa Social de R\$1,00 em todos os domingos. Para

surpresa de muitos, cerca de 70% dos entrevistados optaram pela Tarifa Social aos domingos, mostrando a carência dessa parcela da população por atividades de lazer e convívio social.

Infelizmente, enquanto ações dessa magnitude social se espalham pelo país, o Governo Federal continua ausente e impassível diante da crise social na mobilidade urbana. Além de medidas no âmbito federal relacionadas à redução da carga tributária e ao custeio das gratuidades, o setor precisa de investimentos contínuos na infraestrutura dos sistemas de transportes, como a construção de corredores exclusivos para ônibus, que irão permitir não só a melhoria da qualidade dos serviços mas, também, a redução dos custos operacionais.

DIRETORIA EXECUTIVA

Otávio Vieira da Cunha Filho
Presidente
Eurico Divon Galhardi
Vice-presidente
João Antonio Setti Braga
Vice-presidente
de Administração e Finanças
Roberto José de Carvalho
Vice-presidente
para Assuntos Técnicos
Ilso Pedro Menta
Vice-presidente
para Assuntos Jurídicos
David Lopes de Oliveira
Vice-presidente
para Assuntos Parlamentares

Maria Silvana Gonzales Cal
Vice-presidente
de Comunicação Social

Marcos Bicalho dos Santos
Diretor-superintendente
Camilla Rizzato
Redação e diagramação
Gisélia Ruivo
Revisão

Para o envio de sugestões, reclamações ou pedidos de informação, entre em contato com a Gerência de Comunicação Social da NTU pelo fax (61) 2103-9260 ou e-mail gecom@ntu.org.br.

Artigo

Gratuidade no Transporte Coletivo

Horácio Brasil*

A Legislação de alguns municípios brasileiros permite que pessoas portadoras de deficiência e que sejam economicamente carentes possam circular gratuitamente no transporte urbano por ônibus, sendo que os custos decorrentes desse transporte são suportados pelo usuário comum, aquele que não tem benefícios ou privilégios e paga a tarifa integral, pelos compradores de vale-transporte e pelas empresas permissionárias. Ocorre também, na maioria das cidades a permissão legal para que o estudante pague meia-passagem, como uma espécie de bolsa de estudos, independente da condição sócioeconômica do beneficiado, remetendo metade da conta para os mesmos pagantes. A Constituição Federal Brasileira dispõe sobre a gratuidade para o idoso, acima de 65 anos e, apesar da própria Constituição fristar que "a todo benefício concedido deverá corresponder à fonte de financiamento do mesmo", a conta "gratuidade – idoso" é também financiada pelos pagantes supra. A generosidade do povo brasileiro, de uma forma geral, está de acordo com a continuidade dos fatos acima relacionados. Afinal de contas, a solidariedade, a compaixão e a simpatia são temperos presentes na maneira local de encarar a vida. Sugerimos, no entanto, uma grande consulta popular, entre os usuários pagan-

tes para conclusões mais embasadas. Com a evolução social que já se desenha em nossa terra, espera-se a ocorrência de um avanço político-institucional que permitirá acrescentar mais contribuintes na divisão dessas contas sociais.

Existe, entretanto, uma consciência crescente de que não é justo

"(...) Gratuidade irregular ou fraudulenta insultam a inteligência e ofendem o bolso do pagante. (...)"

pagar pela gratuidade irregular, infelizmente praticada pelas instituições públicas que, ao invés de custear o transporte de seus trabalhadores, fazem uso de uma "gratuidade" sem nenhuma base legal, oriunda do período de governos ditatoriais. Essas instituições, via de regra, são os Tribunais de Justiça, as polícias Militares e Civis, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras peculiaridades regionais.

Existe também e, causa indignação aos pagantes, a fraude no cadastro de beneficiários bem como o uso indevido de gratuidades le-

gais. Nesses casos, adentramos a seara da ação criminosa, seja quando um passageiro usa o cartão de meia-passagem de outra pessoa - e aí não importa se são parentes, amigos ou irmãos - seja quando alguém que não tem direito, consegue se inserir no cadastro de estudantes ou deficientes ou outro beneficiário legalizado. Essa inserção é, sim, um ato criminoso, invariavelmente praticado por pessoas que detêm algum poder, seja nas instituições de ensino, seja nas instituições públicas, organizações não governamentais influentes, sempre buscando proveito pecuniário ou político-eleitoreiro.

Esses dois últimos enfoques de gratuidade irregular ou fraudulenta, insultam a inteligência e ofendem o bolso do pagante. Gera desconforto cívico e compromete a cidadania daqueles que acreditam nas instituições e nos poderes constituídos. Essa percepção faz com que a sociedade já cobre com veemência uma legislação mais justa para o financiamento dos transportes urbanos e, com isso, recuperar os custos das gratuidades irregulares com o uso do vale-transporte pelas instituições públicas e o efetivo combate ao crime das gratuidades fraudadas. A cidadania brasileira agradecerá e os usuários de transporte públicos agradecerão ainda mais.

* Engenheiro de Transportes e Superintendente do SETPS - Salvador

Cabo Frio lança Programa Transporte Cidadão

Fonte: Prefeitura Municipal de Cabo Frio



Moradora com Cartão Transporte Cidadão: desde novembro usuário de transporte coletivo urbano paga 50% do valor da tarifa.

Uma nova medida está fazendo a alegria dos usuários de ônibus urbanos da cidade de Cabo Frio. No dia 5 de novembro de 2007, o prefeito Marcos da Rocha Mendes sancionou a Lei nº 2.081 que cria o Programa Transporte Cidadão.

O Programa instituiu o Conselho Municipal de Transportes e o Fundo Municipal de Transportes, que assegura a cobertura da diferença, pelo Poder Executivo do município, entre a tarifa real dos ônibus urbanos e o valor de R\$1, que passou a ser cobrado dos usuários. Para isso, a prefeitura

criou o Cartão Transporte Cidadão que é obtido, gratuitamente, mediante cadastramento junto à Secretaria Municipal de Transportes.

A aceitação dos moradores em relação ao projeto superou as expectativas da Prefeitura. Desde a sua criação, cerca de 70 mil pessoas se cadastraram. Por dia, aproximadamente 16 mil pessoas usam o cartão transporte cidadão nos ônibus das linhas municipais. Segundo o secretário de Transportes do município, Mauro César Branco, a prefeitura não estipulou uma meta, mas acredita que

chegará em 600 mil utilizações por mês. "Esperamos que Cabo Frio seja exemplo para outras cidades e possamos ver um novo transporte coletivo com qualidade e preço justo", afirmou o secretário.

O prefeito Marcos Mendes destacou que a principal preocupação da implantação do programa foi a de promover a justiça social para o cidadão cabofriense. "Fizemos um estudo e concluímos que praticamente 50% das pessoas que utilizam o transporte urbano em Cabo Frio não pagam passagem. São gratuidades para estudantes, portadores de deficiência e pessoas com mais de 65 anos. E quem arcava com essa gratuidade eram os usuários pagantes. Se todos pagassem as passagens, o valor cairia para R\$1. Com esta atitude, a nossa administração está corrigindo uma grande injustiça e promovendo uma das mais relevantes ações de distribuição de renda que Cabo Frio já teve oportunidade de conhecer" avalia.

Transparéncia

Para Mauro Branco, a implantação do projeto garante a total transparéncia na utilização do cartão. "Somente serão pagas as viagens efetivamente realizadas. Além disso, as informações referentes ao número de passageiros transportados serão



objeto de relatório diário, enviado diretamente do sistema de apuração do número de passageiros transportados da empresa operadora para as secretarias de Transportes e de Fazenda.

Outras medidas ainda estão no plano de estruturação do Programa Transporte Cidadão, como a modificação do sistema viário, com a construção de estações de transbordo, o controle das gratuidades dos estudantes e a regulamentação e fiscalização do serviço, entre outras. De acordo com diagnóstico realizado pela Prefeitura, 53% do volume de passageiros constavam como estudantes, idosos e deficientes, entre outras categorias. Com a redução do valor, maior será o número de pagantes transportados.

O benefício trará muitas outras vantagens para o município, além do aumento da mobilidade da população e

da renda familiar. A cidade e seus moradores ganharão mais qualidade de vida devido à maior fluidez do trânsito, já que haverá menos carros nas ruas e o transporte clandestino será desestimulado, e à diminuição da emissão de poluentes.

Cadastramento

O Cartão Transporte Cidadão é obtido mediante o cadastramento junto à Secretaria Municipal de Transportes. A prefeitura criou uma força tarefa que colocou à disposição dos interessados cerca de nove postos de cadastramento em diferentes pontos da cidade que

funcionam inclusive nos fins de semana. O cadastro é feito com a apresentação de documento de identidade, CPF e comprovante de residência.

A redução da tarifa só é válida para quem possuir o cartão eletrônico. Ao passá-lo pelo validador, o usuário deverá pagar a quantia de R\$1 em dinheiro. O mesmo só pode ser usado uma vez por viagem.

A Prefeitura, através da Secretaria, criou um site na internet para divulgação de informações e possíveis dúvidas sobre o Cartão Transporte Cidadão. No endereço eletrônico www.transportecidadao.com.br, o usuário pode conhecer mais sobre o projeto, além de saber se o seu cartão já está disponível em um dos postos de atendimento.

Cabo Frio em números

Dados Gerais

População em 2007
Área da unidade territorial
Produto Interno Bruto - Per Capita

- 162.229 habitantes
- 401 km²
- R\$ 34.831,34

Frota

Tipo de Veículo

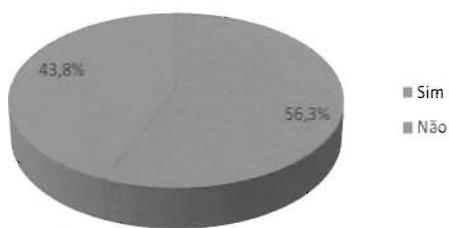
	Quantidade
Automóvel	27.835
Microônibus	279
Motocicleta	5.444
Motoneta	1.872
Ônibus	368

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais

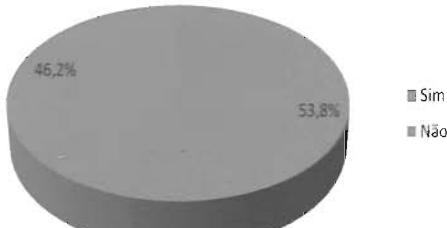
Pesquisa

Sistema de Transportes das Cidades Brasileiras

EXISTEM ÔNIBUS COM ELEVADOR OPERANDO NO SISTEMA REGULAR?



EXISTE BILHETAGEM AUTOMÁTICA NO SISTEMA DE TRANSPORTE?



Fonte: Sistema de Transportes das Cidades Brasileiras - NTU

A NTU está desenvolvendo um trabalho técnico sobre as características e o desempenho do transporte nas cidades brasileiras. Esse trabalho permitirá que gestores públicos e privados dos sistemas de transportes municipais estabeleçam parâmetros comparativos dos serviços tomando como referência as melhores práticas de gestão e operação adotadas pelas cidades pesquisadas.

A base do trabalho é uma pesquisa realizada nos meses de novembro e dezembro de 2007 sobre os sistemas de transporte público coletivo das cidades brasileiras com população superior a 100.000 habitantes. Os dados foram colhidos por telefone junto às prefeituras municipais e órgãos gestores de transporte.

Nessa pesquisa, a entidade buscou caracterizar os sistemas de transportes levantando infor-

mações sobre temas diversos, que afetam diretamente o desempenho dos serviços, como: perfil da frota, bilhetagem automática, políticas tarifárias e de integração, transporte informal, entre outros.

Números

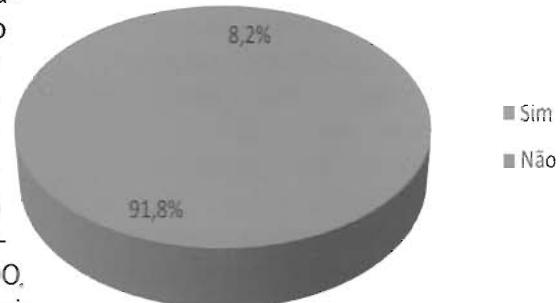
Algumas informações preliminares sobre o perfil do sistema de transporte das cidades pesquisadas já estão disponíveis. Os dados apurados mostram que as operadoras de ônibus estão se esforçando para atender as regulamentações ditadas pelo governo federal em relação à acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida no sistema de transporte urbano. O Brasil já tem mais da metade das cidades com mais de 100.000 habitantes com ônibus equipados com elevadores operando normalmente no sistema

regular.

53,8% dos Sistemas de Transportes das cidades pesquisadas já implantou a Bilhetagem Eletrônica, mas o mercado continua em plena expansão pois muitas cidades estão em fase de implantação. Outro dado apurado na pesquisa, que gera preocupação ao setor, é o de que apenas 8,2% das cidades possuem corredores de ônibus separados fisicamente do restante do trânsito, o que demonstra que, infelizmente, o transporte público coletivo ainda não tem a prioridade necessária por parte dos governantes.

Os resultados completos dessa pesquisa, assim como os indicadores gerados serão apresentados durante o Seminário Nacional NTU que será realizado nos dias 19 e 20 de agosto de 2008 em Brasília.

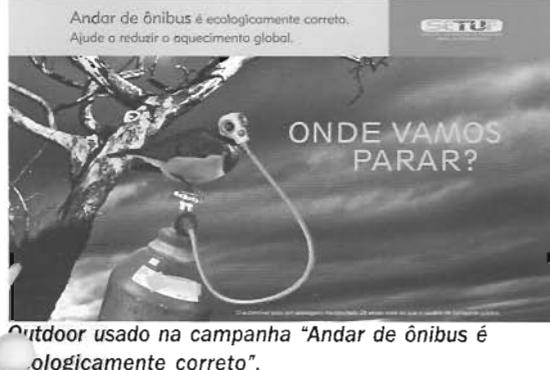
EXISTE CORREDORES DE ÔNIBUS COM VIAS SEGREGADAS FISICAMENTE?



Fonte: Sistema de Transportes das Cidades Brasileiras - NTU

Ônibus: ecologicamente correto

Fonte: Arquivo Setuf



Outdoor usado na campanha "Andar de ônibus é ecologicamente correto".

O Setuf (Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis) lançou, em agosto passado, a campanha "Andar de ônibus é ecologicamente correto". O objetivo é contribuir para o processo de conscientização quanto à preservação do meio ambiente, chamando

atenção para os efeitos do aquecimento global.

Pesquisa

A entidade se baseou em pesquisas e dados científicos para defender o uso do ônibus como meio de transporte ecologicamente correto. Num comparativo com os ônibus, o automóvel polui, por passageiro transportado, 28 vezes mais do que o usuário de transporte público, segundo estudos realizados pelo sociólogo e engenheiro Eduardo Vasconcellos. Enquanto um automóvel despeja 25 gramas de carbono por quilômetro, equivalente a 18g por passageiro transportado, o usuário de ônibus despeja apenas 0,6g.

A cada ano, são alcançados novos recordes na produção de veículos individuais e, de acordo com dados colhidos pela ANTP (Associação Nacional de Transportes Públicos) entre 2003 e 2006, o transporte individual ultrapassou o número de viagens feitas por transporte coletivo nas maiores cidades do País passando de 28,8% para 29,6%, enquanto o transporte coletivo reduziu passando de 29,8% para 29,1%.

Durante a campanha, quarenta ônibus circulam por Florianópolis com três versões diferentes de busdoors mostrando os efeitos do aquecimento global sobre a vida no planeta. Dentro dos veículos cartazes parabenizam os passageiros por optarem pelo ônibus.

NTU, 20 ANOS COM MUITO CHÃO PELA FREnte.

20



PARA A TACOM, SÃO DUAS DÉCADAS DE UMA PARCERIA QUE TROUXE EVOLUÇÃO E CRESCIMENTO A TODO O SETOR. E QUE SEMPRE FOI PELO CAMINHO CERTO.

TACOM
www.tacom.com.br

Expressas

Investimentos no Transporte Coletivo de Goiânia

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC divulgou no final de fevereiro o resultado das propostas técnicas apresentadas pelas quatro empresas concorrentes à licitação do serviço de transporte urbano de passageiros no município de Goiânia/GO.

As empresas apresentaram um prazo de 12 meses para a compra de ônibus novos, ampliação e reforma de estações de transferência da cidade, com um investimento calculado em torno de R\$ 500 milhões.

Após a assinatura dos contratos e até 2009, essas deverão renovar a frota do transporte coletivo com 1.043 ônibus zero quilômetro, todos adaptados para portadores de necessidades especiais, reformar e ampliar as atuais garagens, proceder a manutenção e operação das estações de transferência e implantar os serviços de atendimento ao usuário, Central de Controle e Operação (CCO) e o Sistema de Informação ao Usuário (SIU).

Novo Regulamento de Transporte de Curitiba

No início deste ano, o prefeito de Curitiba/PR, Beto Richa, sancionou a Lei Municipal nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo na capital paranaense, autorizando o Poder Público a delegar a sua execução, além de conferir outras providências.

O novo regulamento do município define as diretrizes a serem observadas na organização do transporte coletivo de passageiros (art. 4º), a vedação do uso de motocicleta como meio de transporte de passageiros na municipalidade (art. 4º, VIII), a indicação da fonte de custeio nas isenções e reduções tarifárias de procedência municipal (art. 29) e o eventual pagamento de indenizações às atuais contratadas com fundamento na nova redação do artigo 42 da Lei de Concessões (art. 40).

CHEGOU A HORA DE TER LIBERDADE PARA SEGUIR EM FRENTE!

SIGA
Sistemas Integrados de Gestão Autumn

A AUTUMN TI, que há mais de 15 anos desenvolve softwares para empresas de transporte coletivo e de cargas, apresenta o SIGA, a solução completa que utiliza as melhores tecnologias do mercado, em um projeto de banco de dados elaborado em um único volume.

Tudo é feito utilizando técnicas de normalização em 3º grau, o que permite a integração completa de todos os módulos* sem que haja necessidade de duplicar dados entre qualquer um deles.

Informações do Tráfego são atualizadas on-line para o Departamento Pessoal, uma Solicitação de Compra, pode gerar automaticamente, uma Ordem de Coleta para o fornecedor, que será emitida via internet, sem a necessidade de contato direto entre comprador e vendedor.

* ABASTECIMENTO • COMPRAS • CONHECIMENTO DE TRANSPORTE • CONTABILIDADE • CONTROLE DE ESTOQUE
CONTROLE DE PNEUS • CONTROLE DE PONTO • CONTROLE DE PORTARIA • CONTROLE DE TRÁFEGO
ESCALA DE HORÁRIOS • FINANCEIRO • FRETEAMENTO/TURISMO • LIVROS FISCAIS • MANUTENÇÃO DE FROTA
MAPA DE CONTROLE OPERACIONAL • RECURSOS HUMANOS • TESOURARIA E ARRECADAÇÃO • VENDAS DE PASSAGENS

AUTUMN

Autumn Tecnologia da Informação
R. Desembargador Jorge Fontana, 408 - Cj. 301
Cep 30320-670 - Belvedere - Belo Horizonte - MG

55 31 3286-6050
info@autumn.com.br

www.autumn.com.br

LEI ORDINÁRIA



Lei nº.: 2171

Data: 17/11/2003

Versão: Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, dando outras providências.

Texto: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada à gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Unaí às pessoas portadoras de deficiências, carentes financeiramente.

Art. 2º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, hemiparesia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) dificuldades de aprendizagem;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se carente financeiramente a pessoa portadora de deficiência que comprove, por demonstrativo de renda individual e familiar, ou declaração de insuficiência financeira, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, e obter a competente carteira que lhe conferirá tal direito, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar, por laudo médico expedido por profissional especializado e conveniado com o SUS, ser portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho.

§ 1º Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para indeferimento liminar do requerimento, devendo a autoridade competente determinar a notificação do interessado para apresentá-la no prazo a ser estipulado.

§ 3º O requerimento será instruído com 02 (duas) fotografias no formato 3 x 4 da pessoa interessada.

Art. 5º A pessoa portadora de deficiência será identificada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certificado de reservista;

LEI ORDINÁRIA



Texto: IV - carteira de identidade;
V - carteira de trabalho e previdência social; e
VI - certidão de inscrição eleitoral.

Parágrafo único. A pessoa estrangeira portadora de deficiência, naturalizada e domiciliada no Brasil, identificar-se-á mediante a apresentação de um dos documentos previstos no artigo 9º do Decreto Federal n.º 1.744, de 1995.

Art. 6º A carteira de beneficiário portador de deficiência ou idoso deverá conter a data de expedição, data de validade, fotografia, data de nascimento e o número da carteira de identidade ou CPF.

Art. 7º Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei serão apresentados o requerimento e documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim.

§ 1º O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo interessado ou procurador, tutor ou curador.

§ 2º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

§ 3º A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, sendo, entretanto, indispensável que nele constem os dados imprescindíveis ao processamento.

§ 4º Quando se tratar de pessoa em condição de internado, na forma prevista no Decreto Federal n.º 1.744, de 1995, admitir-se-á requerimento assinado pela direção do estabelecimento onde o requerente encontra-se internado.

Art. 8º O benefício será indeferido, caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

§ 1º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

§ 2º O indeferimento do recurso não impedirá que o interessado dê início a novo procedimento para habilitação ao benefício, desde que passe a atender as exigências contidas nesta Lei.

Art. 9º O pedido de habilitação das pessoas portadoras de deficiência deverá ser instruído com laudo médico expedido por profissional especializado e conveniado com o SUS, que comprove uma das condições previstas no artigo 2º desta Lei, onde deverá constar que se trata de pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Art. 10. A prova de que a pessoa portadora de deficiência é carente financeiramente será feita através de apresentação de comprovante de renda individual e familiar, e, na falta destes, através de declaração firmada pelo requerente do benefício ou pelo seu representante legal, dando conta de que o mesmo não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Havendo fundada suspeita com relação à veracidade das informações prestadas pelo requerente quanto à sua carência financeira, o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos solicitará parecer técnico de assistente social à Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social para decidir o requerimento.

§ 2º Na hipótese de o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos indeferir o requerimento, com base no parecer mencionado no parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente, a uma comissão que deverá ser formada pelo Poder Executivo, assim composta:

I - um assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, indicado pelo respectivo Secretário;

II - um representante indicado pelas concessionárias de serviço público de transporte coletivo urbano; e

III - um representante dos beneficiários do transporte coletivo urbano, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A falsa declaração do requerente do benefício sujeitará o infrator às penalidades da Lei.

LEI ORDINÁRIA



Texto:

Art. 11. Na forma do disposto no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, é assegurada à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. A emissão da carteira para a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos será feita pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos mediante prova da idade do interessado.

Art. 12. Os serviços de cadastramento independem do pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 13. Entende-se por transporte coletivo urbano aquele executado mediante concessão do Município, excluídos os veículos de aluguel.

Art. 14. Incumbe ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 1.322, de 23 de abril de 1991, a imediata revisão das tarifas do transporte coletivo urbano, com a consequente alteração contratual, tendo em vista a justa remuneração do capital das concessionárias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, incumbe às concessionárias o dever de formular requerimento ao Município instruído com planilhas de custos, de forma a permitir o cálculo do impacto econômico-financeiro causado na concessão e avaliar o índice de reajuste.

Art. 15. No ato da utilização do transporte coletivo urbano gratuito, o beneficiário deverá apresentar ao motorista ou ao trocador a carteira expedida pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano municipal afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: "Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano".

Art. 17. As carteiras para as pessoas portadoras de deficiência serão emitidas com prazo de validade de 01 (um) ano contado da data de sua expedição.

Art. 18. Fica delegada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por intermédio do Departamento de Trânsito, a competência para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à implantação, supervisão e operação das disposições desta Lei, em seus aspectos administrativo e operacional.

Parágrafo único. A delegação de que trata o artigo comprehende a retenção das carteiras expedidas nos termos da Lei Municipal n.º 1.573, de 30 de agosto de 1995, por ocasião da expedição das carteiras na forma prevista nesta Lei.

Art. 19. As carteiras de pessoas portadoras de deficiência expedidas nos termos da Lei Municipal n.º 1.573, de 30 de agosto de 1995, terão validade de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 20. As carteiras de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos expedidas nos termos da Lei Municipal n.º 1.573, de 30 de agosto de 1995, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis n.º 1.573, de 30 de agosto de 1.995 e n.º 1.902, de 4 de julho de 2001.

Unaí, 17 de novembro de 2003; 59º da Instalação do Município.

VEREADOR BETÍNHO MARTINS
Presidente

LEI ORDINÁRIA



Lei nº.: 2255

Data: 22/11/2004

Versão: Dá nova redação e acresce dispositivos à Lei Municipal n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, dando outras providências.

Texto: A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei n.º 2.171, de 17.11.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências". (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei 2.171/2003 passa a vigorar conforme a seguinte redação, acrescido dos enumerados §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º É assegurada à gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Unaí (MG) às pessoas portadoras de deficiência, carentes financeiramente, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos.

§ 1º Sem prejuízo de outros conceitos definidos nesta Lei, considera-se como deficiência locomotora a desvantagem na independência física e na mobilidade resultando na limitação da capacidade do indivíduo de desempenho autônomo das atividades da vida diária, caracterizada especialmente por necessidade do auxílio de outra pessoa para a própria locomoção.

§ 2º Entende-se por acompanhante a pessoa que esteja em companhia do portador de deficiência locomotora com a finalidade de prestar-lhe assistência durante todo o trajeto.

§ 3º Aplicam-se ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora, no que couber, as disposições relativas às pessoas portadoras de deficiência e idosos nos termos desta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei 2.171/2003 passa a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano municipal afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: "Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 22 de novembro de 2004; 60º da Instalação do Município.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidente

LEI ORDINÁRIA



Lei nº.: 2317

Data: 12/07/2005

Versão: Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos.

Texto: O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei 2.171, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano e rural no Município de Unaí (MG) às pessoas portadoras de deficiência, carentes financeiramente, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os formulários de requerimento para habilitação do beneficiário serão fornecidos pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

....." (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 7º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que o identificará, ou a assinatura a rogo, em presença de duas testemunhas.

....." (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º No caso de indeferimento, caberá recurso para o Secretário Municipal de Serviços Urbanos, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

....." (NR)

Art. 6º O § 1º, bem como o § 2º e seu inciso I do art. 10 da Lei 2.171, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Havendo fundada suspeita com relação à veracidade das informações prestadas pelo requerente quanto à sua carência financeira, o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos solicitará parecer técnico de assistente social à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania para decidir o requerimento.

§ 2º Na hipótese de o Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos indeferir o requerimento, com base no parecer mencionado no parágrafo anterior, caberá recurso, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente, a uma comissão que deverá ser formada pelo Poder Executivo, assim composta:

I – um assistente social da Secretaria do Desenvolvimento Social e Cidadania, indicado pelo respectivo Secretário;

....." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 11 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A emissão da carteira para a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos será feita pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos mediante prova da idade do interessado." (NR)

Art. 8º O art. 13 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORDINÁRIA



Texto: "Art. 13. Entende-se por transporte coletivo urbano e rural aquele executado mediante concessão do Município, excluídos os veículos de aluguel." (NR)

Art. 9º O caput do art. 14 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Incumbe ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.322, de 23 de abril de 1991, a imediata revisão das tarifas do transporte coletivo urbano e rural, com a consequente alteração contratual, tendo em vista a justa remuneração do capital das concessionárias.

....." (NR)

Art. 10. O art. 15 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. No ato da utilização do transporte coletivo urbano e rural gratuitos, o beneficiário deverá apresentar ao motorista ou ao trocador a carteira expedida pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos." (NR)

Art. 11. O art. 16 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano e rural do Município afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural." (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei 2.171, de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 18. Fica delegada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por intermédio do Departamento de Trânsito, a competência para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à implantação, supervisão e operação das disposições desta Lei, em seus aspectos administrativos e operacionais.

....." (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai (MG), 12 de julho de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

LEI ORDINÁRIA



Lei nº.: 2330

Data: 14/09/2005

Versão: Dá nova redação ao artigo 16 da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências".

Texto: O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Incumbe aos concessionários de transporte coletivo urbano e rural do Município afixar, em local visível nos veículos, cartaz com os seguintes dizeres: Na forma do disposto na legislação municipal vigente, é assegurado ao deficiente físico e mental, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí (MG), 14 de setembro de 2005; 61º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA

Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO

Secretário Municipal de Governo

LEI ORDINÁRIA



Lei nº.: 2363

Data: 15/03/2006

Versão: Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, que "dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e rural para as pessoas portadoras de deficiência, ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência locomotora e aos idosos e dá outras providências".

Texto: O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 2.171, de 17 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos III, IV e V do parágrafo único:

"Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

III – deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

IV – deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; e

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. Ao requerer o benefício, a pessoa portadora de deficiência deverá estar munida de laudo médico que ateste a espécie, o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 –, podendo ser submetida, caso for necessário, à perícia médica oficial." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei n.º 2.171, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se carente financeiramente a pessoa portadora de deficiência que possua renda individual igual ou inferior a 1 (um) piso nacional de salário (salário mínimo), devidamente comprovada." (NR)

Art. 3º A Lei n.º 2.171, de 2003, fica acrescida do seguinte artigo 18-A:

"Art. 18-A. O Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ouvido o Conselho Municipal

LEI ORDINÁRIA



Texto: de Trânsito, estabelecerá o quantitativo periódico de gratuidades para os beneficiários desta Lei no transporte coletivo rural.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 15 de março de 2006; 62º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo